

RECURSO A QUESTÃO DE ORDEM
APRESENTADA NA CPI DO MST NO DIA 01/08/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Venho através do presente instrumento interpor Recurso contra a decisão do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), Deputado Tenente Coronel Zucco (Republicanos/RS), que indeferiu no presente dia, terça-feira, 01 de agosto de 2023, uma Questão de Ordem, apresentada por mim na reunião daquela CPI.

O presente recurso tem como fundamento de apreciação por Vossa Excelência o art. 17, III, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Constou na pauta da CPI do MST, em 01 de agosto de 2023, 3 (três) requerimentos de convocação do Ministro da Casa Civil Rui Costa, a saber:

1 - **Requerimento nº 275/2023** - do Sr. Ricardo Salles - PL/SP, o qual requer com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 219, § 1º, do Regimento Interno, que seja convocado o Sr. Rui Costa dos Santos.

2 - **Requerimento nº 279/2023** - do Sr. Evair Vieira de Melo - PP/ES, o qual requer com fundamento no art. 50, da Constituição Federal e art. 219, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja convocado o Senhor Rui Costa, Ministro da Casa Civil, para prestar esclarecimentos sobre as ações do MST e as medidas de reintegração de posse de terras invadidas durante o atual governo.

3 - **Requerimento nº 280/2023** - do Sr. Evair Vieira de Melo - PP/ES, o qual requer com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e art. 36, II, do RICD, que seja convocado o Senhor Rui Costa dos Santos, conhecedor das atividades desempenhadas pelo MST, na condição de testemunha, para prestar esclarecimentos sobre as ações MST e as medidas de reintegração de posse de terras invadidas no estado da Bahia.

Inicialmente, convém esclarecer que apesar da convocação de Ministro de Estado ser uma competência da Comissão Parlamentar de Inquérito expressamente prevista no art. 58, § 2º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil



de 1988 (CRFB/1988), há a necessidade de se observar e respeitar a existência de “**fato determinado**” para tal convocação, consoante disposição do mesmo art. 58, em seu parágrafo terceiro. Veja-se:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de **fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **Grifo nosso.***

(...)

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui reiteradas decisões sobre a necessidade de autorização da Corte para autorizar qualquer investigação contra Ministros de Estado. Ademais, o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 36, parágrafo único, prevê que: “*As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal*”.

Assim sendo, o Código de Processo Penal, em seu art. 86, inciso II, prevê a competência privativa do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar os Ministros de Estado.

Logo, a CPI sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, atualmente em funcionamento, não possui a competência para a convocação de Ministros, conforme razões acima expostas.

Nesse diapasão, os 3 (três) Requerimentos devem ter sua prejudicialidade decretada por via recursal, uma vez que:

- a) Requerimento nº 275/2023 possui erro formal ao não qualificar a condição do convocado;
- b) Requerimento nº 279/2023 é desvinculado das competências da Casa Civil, dispostas na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023;



- c) Requerimento nº 280/2023 deveria ter como destinatário os órgãos do Estado da Bahia ao invés do Ministro da Casa Civil.

Diante do exposto, apresento o presente Recurso a Vossa Excelência para decretar a prejudicialidade dos Requerimento nº 275, 279 e 280/2023, pois todos carecem de fundamentação legal para que possam solicitar a convocação do Ministro da Casa Civil, conforme razões de direito supracitadas, mormente, as competências constitucionais e legais privativas do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Deputado Nilto Tatto

